



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO: APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0009767-26.1997.814.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTES: SEMP TOSHIBA S/A e OUTRA
APELADO: R.M. MERCANTIL COM. E REPRES. LTDA.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE AÇÃO FALIMENTAR COMO SE DE EXECUÇÃO FOSSE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Pois bem, prefacialmente, vislumbra-se assistir razão aos ora apelantes, pois embora o feito originário tenha natureza falimentar, o juízo singular houve por bem considera-lo como se de natureza executiva fosse, declarando a sua prescrição, com lastro na súmula nº 150 do STF e no art. 206, §3º, VIII do Código Civil. Partindo dessa premissa, portanto, é possível concluir que incorreu em séria atecnia o togado singular, ao decretar a prescrição ex officio da pretensão falimentar das ora apelantes, como se executiva fosse, vício esse que se afigura insanável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas. Sessão Ordinária Realizada em 08/05/2017, e presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém/PA, 08 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEMP TOSHIBA S/A e OUTRA, contra sentença de fls. 199/200 dos autos, que decretou a prescrição da pretensão falimentar formalizada em desfavor de R.M. MERCANTIL COM. E REPRES. LTDA., no bojo da Ação de Falência em epígrafe, cujo decurso do tempo não foi interrompido em razão da inércia do autor/apelante, que deixou de promover a citação do réu/apelado.

Irresignado, o sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 222/230), em cujas razões sustenta que a sentença merece reforma, primeiramente, porque ao revés do que mencionado pela sentença, a ação não possui natureza executiva, porém, falimentar, de sorte que não podem ser



aplicados na espécie, a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e o art. 206, §3º, VIII do Código Civil, já que o direito falimentar possui legislação própria. Pontua, em seguida, que não deu causa à não citação do réu, porém, a própria demora do serviço judiciário, através da inércia da serventia judicial em confeccionar os mandados, bem como do atraso do oficial de justiça em cumpri-los. Assevera, ainda, que mesmo na situação posterior em que foi prolatado despacho reiterando a citação da parte ré, não o fez por não ter sido intimada para tanto, ocorrendo, uma vez mais, falta do serviço judiciário. Ao cabo, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida e, via de consequência, que a ação falimentar tenha prosseguimento em sua tramitação.

Recebido o presente recurso em ambos os efeitos (decisão de fl. 233), no mesmo ato foi oportunizado o contraditório à parte apelada, a qual ficou-se silente, consoante o teor da certidão de fl. 233-verso dos autos.

Vieram-me os autos conclusos, por redistribuição, em razão da alteração promovida pela Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça em 15/12/2016.

Brevemente

Relatados.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequados à espécie e conta com preparo regular (fls.231/232). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise meritória.

Pois bem, prefacialmente, vislumbro assistir razão aos ora apelantes, pois embora o feito originário tenha natureza falimentar, o juízo singular houve por bem considera-lo como se de natureza executiva fosse, declarando a sua prescrição, com lastro na súmula nº 150 do STF e no art. 206, §3º, VIII do Código Civil.

Ora, é clarividente a pretensão dos autores/apelantes nesse sentido, senão vejamos o teor da petição inicial à fl. 04, litteris:

Assim, diante do exposto, caracterizada a impontualidade da sociedade devedora, é a presente para requerer a V. Exa. digno-se de determinar a citação da ré, na pessoa de seu representante legal (doc. 244), para responder aos termos desta Ação de Falência que as autoras querem seja julgada procedente, devendo a ré ser declarada por sentença desse r. Juízo falida (sic), prosseguindo-se o feito nos seus trâmites.

Partindo dessa premissa, portanto, é possível concluir que incorreu em séria atecnia o togado singular, ao decretar a prescrição ex officio da pretensão falimentar das ora apelantes, como se executiva fosse, vício esse que se afigura insanável.

À vista do exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, ao tempo que **DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão alvejada e, via de consequência, determinar ao Juízo de origem que dê prosseguimento à presente feito



falimentar. É como voto.
Belém/PA, 08 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora